

LEI nº 375

Dispõe sobre o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, os respectivos vencimentos e vantagens. - - - - -

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: FAÇO saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI :-

Art. 1º - Para a execução dos Serviços da competência do Município, definidos na Lei de Organização dos Serviços Municipais, haverá, na Prefeitura, o pessoal fixo mencionado no quadro geral anexo a esta Lei.

Art. 2º - Ficam transformados nos cargos sob a denominação de "Situação Nova", do quadro mencionado no artigo 1º, e com os vencimentos mensais nele fixados, os cargos e funções - sob a denominação de "Situação Antiga", do mesmo quadro.

§ 1º - As modificações de nomenclatura serão apostiladas nos primitivos títulos de provimento dos respectivos ocupantes dos cargos sob a denominação de rubrica "Situação Antiga", no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º - Ficam criados, com os vencimentos mensais correspondentes, os cargos sob a denominação de "Situação Nova", - que não constarem entre os de "Situação Antiga".

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos constantes do quadro anexo a esta Lei, serão lotados nas respectivas Diretorias, ou de deverão ter exercício, mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - As nomeações para os cargos de Chefe do Setor de Mercado e Chefe do Setor de Estatística e Fiscalização Escolar, só serão feitas quando estes Serviços forem instalados.

Art. 6º - No caso de ser nomeado funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para exercer, em comissão, cargo de chefia, poderá ele optar pelo vencimento daquele cargo.

Art. 7º - Além dos vencimentos mensais fixados no quadro anexo, caberá, ao Tesoureiro, a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo salário, a título de quabra de caixa.

Art. 8º - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, admitirá a Prefeitura, para a execução e conservação de obras e serviços, trabalhadores comuns, ou especializados, em número variável, na medida das necessidades e dentro das verbas globais próprias, consignadas no Orçamento.

§ 1º - As admissões serão autorizadas em cada caso, mediante proposta da respectiva Chefia, se houver saldo na dotação própria para atender a despesa.

§ 2º - Os salários serão fixados no ato da admissão e de acordo com a capacidade de cada trabalhador ou sua especialidade, e o horário de trabalho será de oito (8) horas diárias.

§ 3º - O salário será pago em relação aos dias de domingos e feriados, quando o trabalhador não houver faltado ao serviço nos dias anterior e posterior, salvo por motivo de moléstia comprovada por Atestado fornecido por médico designado pela Prefeitura.

Art. 9º - A critério do Prefeito, mesmo antes da conclusão das obras, poderá ser dispensado do serviço qualquer trabalhador.

Art. 10º - O pessoal admitido para os serviços mencionados no artigo 8º, não poderá ser aproveitado, permanentemente, no desempenho de funções internas da Prefeitura.

Art. 11º - As condições para admissão, férias, abono de faltas e outras concessões a que a Prefeitura for obrigada por lei, quanto aos trabalhadores, não funcionários, serão reguladas em Portaria expedida pelo Prefeito.

Art. 12º - Os funcionários responsáveis pela arrecadação das rendas ou guarda de bens, são obrigados a prestar fiança arbitrada pelo Prefeito, através de decreto, em dinheiro ou em apólices da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 1964.

CASTELO, 10 de outubro de 1963.

(a) CONSTANTINO JOSÉ VIEIRA.

Prefeito Municipal

-----000-----